### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS

LEI Nº 013/97.

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICI-PAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e as normas para sua adequada aplicação.
- ART. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Vieirópolis -PB, será através das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se todas clas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- ART. 3º Aos que dele necessita será prestada a Assistência Social, em caracter supletivo.
  - PARÁGRAFO ÚNICO É verdade a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas Sociais Básicas no Município sem prévia manifestação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- ART. 4° Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- ART. 5° Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.
- ART. 6° Fica criado no município o Centro de Acolhimento provisório para crianças e adolescentes.
- ART. 7º O município propiciará a proteção jurídica-social aos que dele necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- ART. 8° Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos 4°, 5° e 6°, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 7°.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ART. 9º A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos;
  - I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - II. Conselho Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

# CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART. 10 - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES-CENTE, como órgão deliberativo normativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais com a criança e adolescente em todos os níveis.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- ART. 11 Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:
  - I. Formular à política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a Consecução das ações, captações e a aplicação de recursos;
  - II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as particularidades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;
  - III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
  - IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no Município, que possa afetar sua deliberações;
  - V. Registrar as entidades não governamentais de atendimentos da criança e do adolescente que mantenham programa de;
  - a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - c) liberação assistida;
  - f) semiliberação;
  - g) integração, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);
  - VI. Registro os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais, que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
  - VII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelados do Município;
  - VIII. Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos membros, nos termos respectivo regulamento, e declarar vaga o posto por tempo de mandato, nas hipóteses prevista na lei;

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

- ART. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de:
  - I. 06 membros, indicados pelo Poder Executivo;
  - II. 01 membro, indicado pelo Poder Legislativo;
  - III. 07 membros eleitos pelas organizações representativas da participação popular.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mandato dos Conselheiros eleito, será de 02 anos.

### SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHO.

- ART. 13 São requerimentos para se candidata a exercer as funções de membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente:
  - I. Reconhecida idoneidade moral;
  - II. Idade superior a 21 anos;
  - III. Ser residente e domiciliado no município.
- ART. 14 A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART. 15 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como captar e aplicador de recursos a serem utilizados segundo às deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCA DO FUNDO

- ART. 16 Compete ao Fundo Municipal:
  - I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefícios das crianças e dos adolescente pelo Estado ou pela União;
  - II. Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, doação ao fundo;
  - III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
  - IV. Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
  - V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;
- ART. 17 O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

# CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS.

ART. 18 - Ficam criados 02 (dois) Conselhos tutelares dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão permanente e autóonomo, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas polo Conselho Municipal dos Direitos.

### SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- ART. 19 Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma recondução.
- ART. 20 Para cada Conselho haverá três suplentes.
- ART. 21 Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- ART. 22 São requisitos para candidatar-se exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:
  - I. Reconhecida idoneidade moral;
  - II. Idade superior a 21 anos;
  - III. Ser residente e domiciliado no município;
  - IV. Diploma de segundo grau;
  - V. Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças e adolescente;
  - VI. Não exerça cargo político partidário.
- ART. 23 Os Conselheiros serão eleitos por representantes de organismo governamentais e não governamentais, em eleição regulamentadas pelo Conselho Municipal de Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho
  - PARÁGRAFO ÚNICO Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever candidaturas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.
- ART. 24 O processo para escolha dos conselheiros tutelares será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Município Público.

### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS.

ART. 25 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevantes, estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

#### SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

- ART. 26 Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença e recorrível pela prática do crie ou contravenção.
  - PARÁGRAFO ÚNICO Verificar a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declara vago o posto do Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.
- ART. 27 Serão impedidos de servir, no mesmo conselho as pessoas referidas no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e juventude, em exercício da Comarca.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAL E TRANSITÓRIAS.

- ART. 28 No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos de organização que se refere o artigo 12 se reunirão para elaborar o regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.
- ART. 29 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura os ajustamentos que se fizerem necessários a plena Execução desta Lei.
- ART. 30 A primeira eleição dos Conselheiros representativos da parteipação-popular, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.
- ART. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em, 22 de setembro de 1997

FRANCISCA SANTA NÓBREGA OLIVEIRA

Prefeita